



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6.058, DE 4 DE MARÇO DE 2005.

Autor: Prefeito Municipal.

Decretos: [24.212](#), [24.850](#), [24.962](#), [25.346](#),
[29.528](#), [30.369](#), [31.314](#), [31.705](#) e [32.216](#).

[Texto Compilado](#)

Dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento da carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Guarulhos.

A Câmara Municipal de Guarulhos aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração, Estrutura e Organização do Magistério Público do Município de Guarulhos, nos termos do art. 206 da Constituição da República, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e da Lei Orgânica do Município de Guarulhos.~~

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração, Estrutura e Organização do Magistério Público do Município de Guarulhos, nos termos do artigo 206 da Constituição da República, da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/1996, da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007 e da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se fundamentais os seguintes conceitos: [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

I - Plano de Carreira: conjunto de diretrizes e normas que informam, disciplinam e estabelecem a estrutura do quadro de pessoal e a progressão funcional, e estabelece os respectivos vencimentos. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

II - Emprego Público: conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa contratada sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, nos casos previstos em lei. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

III - Servidor: aquele que integra o quadro de pessoal da administração pública. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

IV - Quadro: é o conjunto de empregos públicos do Magistério da Secretaria Municipal de Educação. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

V - Enquadramento: é o ato pelo qual se estabelece a posição correspondente dos atuais servidores, integrando-os nas novas carreiras, mediante critérios e regras estabelecidos nesta Lei. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

VI - Carreira: é o conjunto dos graus e das referências hierarquicamente escalonados possibilitando a evolução do servidor capaz de executar trabalhos de maior complexidade e responsabilidade, sendo de acesso exclusivo dos titulares dos empregos públicos que a integram. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

VII - Grau: é o elemento representado por letras do sistema alfabético e indica a posição horizontal que o servidor ocupa na respectiva carreira. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

VIII - Referência: é o elemento representado por números e indica a posição vertical que o servidor ocupa no respectivo nível da carreira. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

IX - Classe: é a posição hierárquica ocupada pelo servidor na carreira do Magistério Municipal. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

X - Função: é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes com responsabilidades previstas na estrutura organizacional. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

XI - Função Gratificada: conjunto de responsabilidades e atribuições adicionais, instituído por lei e conferido transitoriamente a um servidor ocupante de emprego do quadro permanente da Secretaria da Educação Municipal, nos termos desta lei. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

XII - Salário: é a retribuição pecuniária estabelecida no contrato de trabalho, legalmente prevista, conforme tabela salarial instituída para o respectivo emprego público. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

XIII - Remuneração: é a soma dos valores mensais recebidos em decorrência do trabalho realizado pelo servidor. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

Art. 2º As disposições desta Lei se aplicam aos servidores públicos da Secretaria Municipal de Educação que exercem atividades de natureza docente e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais serviços, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, executar, coordenar, administrar e supervisionar o ensino mantido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ou submetido ao seu controle e fiscalização.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º As atividades referidas no artigo anterior serão exercidas com base nos princípios do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 1996, observado ainda o seguinte:

I - a gestão democrática da educação, abrangendo a participação dos usuários do serviço e de todos os envolvidos na administração do ensino;

II - o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;

III - a valorização dos servidores públicos do ensino;

IV - a oferta, o acesso amplo e democrático e o oferecimento de uma escola gratuita, de qualidade, que ofereça as condições adequadas para a permanência do educando nas escolas mantidas pelo Município;

V - o preparo do educando para o exercício da cidadania e do trabalho;

VI - o respeito ao educando, que deve ser considerado agente do processo de construção do conhecimento;

VII - a incorporação das informações disponíveis do saber socialmente acumulado nas experiências culturais do educando;

VIII - a igualdade de tratamento vedada qualquer forma de discriminação;

IX - a progressiva ampliação do tempo de permanência do educando na escola e o aumento gradativo do atendimento especializado aos portadores de qualquer espécie de deficiência;

X - a garantia do direito de organização e de representação tanto para os educandos quanto para os profissionais do ensino;

XI - o oferecimento de oportunidades e meios para o contínuo aperfeiçoamento profissional dos integrantes do Magistério Municipal;

XII - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

XIII - condições adequadas para permanência do educando nas escolas mantidas pelo Município.

Art. 4º Fica instituído no âmbito de todas as unidades escolares municipais o Conselho de Escola, órgão de participação democrática da comunidade na administração da escola, cuja constituição e atribuições será estabelecida em regulamento.

Art. 5º A Administração Municipal envidará esforços contínuos para valorização dos profissionais do ensino incentivando e promovendo:

I - a formação permanente e sistemática de todo o pessoal do quadro do Magistério, promovida diretamente pela Secretaria Municipal de Educação ou por outras instituições capacitadas para tal mister, inclusive as universitárias e representativas da categoria profissional;

II - as condições dignas de trabalho para os servidores públicos do ensino;

III - a progressão funcional baseada na titulação e desempenho profissional;

IV - a realização periódica de concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - a concessão de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições e responsabilidades dos integrantes do Magistério;

VI - remuneração mínima;

VII - respeito ao direito de livre negociação, de associação e de representação sindical, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 6º O Quadro do Magistério Municipal, cujo regime jurídico é o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, é composto de empregos e funções, na seguinte conformidade:

I - empregos de preenchimento por concurso público de provas e títulos:

a) ~~Professor de Educação Básica I~~ Professor de Educação Básica; ([NR - Lei nº 6.839/2011](#))

b) ~~Professor Adjunto de Educação Básica I~~; ([REVOGADA - Lei nº 6.711/2010](#))

c) Professor de Educação Especial;

d) Pedagogo;

e) Diretor de Escola;

f) ~~Supervisor de Ensino~~;

f) Supervisor Escolar; ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

g) Psicólogo Escolar;

h) Agente de Desenvolvimento Infantil.

i) Professor de Educação Infantil. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

~~II - funções de suporte pedagógico de preenchimento por designação de Professor da Educação Básica I:~~

II - funções de suporte pedagógico de preenchimento por designação de integrante do Quadro do Magistério Municipal: ([NR - Lei nº 6.122/2006](#))

a) Professor Coordenador Pedagógico;

b) ~~Professor Coordenador de Programas Educacionais~~;

b) Coordenador de Programas Educacionais; ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

~~c) Assistente de Diretor de Escola.~~

c) Vice-Diretor de Escola; ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

d) Coordenador de Centro Educacional; ([NR - Lei nº 7.274/2014](#))

§ 1º Observar-se-á no que refere aos requisitos de habilitação para o preenchimento dos empregos e para o exercício das funções abaixo referidas o seguinte:

~~a) Professor de Educação Básica I: formação de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida, como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade Normal;~~

a) Professor de Educação Básica com atuação no Ensino Fundamental I: formação de nível superior, em curso de licenciatura de pedagogia, de graduação plena, ou curso normal superior, com habilitação para os anos iniciais do ensino fundamental, admitida, como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade normal; ([NR - Lei nº 6.839/2011](#))

~~b) Professor de Educação Especial: formação de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena;~~

b) Professor de Educação Especial: formação de nível superior, em curso de licenciatura de pedagogia, de graduação plena, com habilitação na respectiva área da educação especial; ([NR - Lei nº 6.839/2011](#))

~~c) Professor Adjunto de Educação Básica: formação de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida, como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade Normal;~~ ([REVOGADA - Lei nº 6.711/2010](#))

d) Agente de Desenvolvimento Infantil: formação mínima, em nível médio, na modalidade Normal;

e) Pedagogo: formação de nível superior, em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação nos termos do estabelecido na legislação federal;

~~f) Diretor de Escola e Assistente de Diretor de Escola: formação de nível superior na área da Educação ou em nível de pós-graduação nos termos do estabelecido na legislação federal;~~

f) Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola: formação de nível superior na área da Educação ou em nível de pós-graduação nos termos do estabelecido na legislação federal; ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

~~g) Supervisor de Ensino: formação de nível superior, em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação nos termos do estabelecido na legislação federal;~~

~~g) Supervisor Escolar: formação de nível superior, em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação nos termos do estabelecido na legislação federal;~~ ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

g) Supervisor Escolar: formação de nível superior, em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação *stricto sensu* na área da educação; ([NR - Lei nº 6.839/2011](#))

h) Psicólogo Escolar: formação de nível superior, em curso de graduação em Psicologia, nos termos do estabelecido na legislação federal;

i) Professor Coordenador Pedagógico: formação de nível superior, em curso de licenciatura, admitida, como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade Normal;

~~j) Professor Coordenador de Programas Educacionais: formação de nível superior, em curso de licenciatura, admitida, como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade Normal;~~

j) Coordenador de Programas Educacionais: formação de nível superior, em curso de licenciatura, admitida, como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade Normal; ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

~~k) Assistente de Diretor de Escola: formação de nível superior na área de Educação. (REVOGADA - Lei nº 6.711/2010)~~

l) Professor de Educação Infantil: formação de nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia, de graduação plena, admitida, como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

~~m) Professor de Educação Básica, com atuação no Ensino Fundamental II: formação de nível superior em curso de licenciatura plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente. (NR - Lei nº 6.839/2011)~~

m) Coordenador de Centro Educacional: formação em nível superior na área de Educação ou em nível de pós graduação nos termos do estabelecido na legislação federal. [\(NR - Lei nº 7.274/2014\)](#)

§ 2º Para o exercício das funções e empregos adiante mencionados serão exigidos os seguintes requisitos de experiência anterior:

~~a) Supervisor de Ensino: cinco anos de efetivo exercício em emprego docente ou função de suporte pedagógico;~~

a) Supervisor Escolar: cinco anos de efetivo exercício em emprego docente ou função de suporte pedagógico; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

b) Diretor de Escola: dois anos de efetivo exercício em emprego docente;

~~c) Assistente de Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico e Professor Coordenador de Programas Educacionais: dois anos de efetivo exercício em emprego docente da Rede Municipal de Ensino.~~

c) Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico: dois anos de efetivo exercício em emprego docente da Rede Municipal de Ensino. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

d) Coordenador de Centro Educacional: dois anos de efetivo exercício em emprego docente da Rede Municipal de Ensino. [\(NR - Lei nº 7.274/2014\)](#)

~~§ 3º Pelo exercício das funções de Assistente de Diretor de Escola, de Professor Coordenador Pedagógico e de Professor Coordenador de Programas Educacionais, o funcionário perceberá remuneração nos termos estabelecidos no art. 6º da [Lei nº 5.949, de 15 de outubro de 2003](#).~~

§ 3º Como retribuição pecuniária pela designação para o desempenho das atividades de Vice-Diretor de Escola, de Professor Coordenador Pedagógico e de Coordenador de Programas Educacionais, perceberá o servidor gratificação de 17% (dezessete por cento) sobre o valor do padrão do emprego relacionado à jornada de trabalho de 125 (cento e vinte e cinco) ou 200 (duzentas) horas mensais, conforme o caso, nos termos previstos na Tabela III, A ou B, do Anexo II da presente Lei. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

§ 4º Como retribuição pecuniária pela designação para desempenho da atividade de Coordenador de Centro Educacional, perceberá o servidor gratificação de 17% (dezessete por cento) sobre o valor do padrão do emprego relacionado à jornada de trabalho de 200 (duzentas) horas mensais, nos termos previstos na Tabela IV do anexo II da presente Lei. [\(NR - Lei nº 7.274/2014\)](#)

Art. 7º Ressalvados os casos de contratação temporária, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e o disposto na Lei Orgânica do Município, os empregos públicos serão providos mediante aprovação do candidato, devidamente habilitado para o exercício das respectivas atribuições, na forma da legislação federal vigente, em concurso público de provas e títulos.

§ 1º O candidato aprovado será contratado pela Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade, obedecida à estrita ordem de classificação no concurso público.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação baixará normas visando a regulamentação da contratação, por meio de processo seletivo simplificado, de docentes em caráter temporário, visando atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público nos casos de:

~~I - interrupção da atividade docente e impossibilidade de cobertura das ausências por ocupantes de emprego de Professor Adjunto;~~

I - interrupção da atividade docente; ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

II - impossibilidade de atendimento de toda a demanda escolar com professores devidamente concursados;

III - outros casos nos quais a necessidade de atendimento de excepcional interesse público inviabilize a realização de concurso público.

Art. 8º As funções de livre designação serão preenchidas exclusivamente pelos ocupantes de emprego público previstos nesta Lei.

~~**Parágrafo único.** A escolha do Professor Coordenador Pedagógico e do Assistente de Diretor dar-se-á atendendo o procedimento estabelecido pelo art. 5º da [Lei nº 5.949, de 15 de outubro de 2003](#).~~

Parágrafo único. A designação do Vice-Diretor e do Professor Coordenador Pedagógico fica condicionada à demonstração pelo candidato de disponibilidade de tempo para atender às necessidades do serviço, observado ainda o seguinte: ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

I - Vice-Diretor: deve ser escolhido dentre os relacionados em lista tríplice, elaborada pelo Diretor de Escola e aprovada pelo Conselho de Escola; ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

II - Professor Coordenador Pedagógico: deve ser escolhido dentre os relacionados em lista tríplice, elaborada por seus pares e aprovada pelo Conselho de Escola; ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

III - o processo de escolha e designação acima previsto deverá ser regulamentado pela Secretaria de Educação. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

Art. 9º O tempo de serviço prestado no Magistério Público Municipal de Guarulhos poderá ser computado como título nos concursos públicos para preenchimento dos empregos referidos no art. 6º, inciso I desta Lei, na forma disciplinada no respectivo edital.

Art. 10. Nos concursos públicos para preenchimento dos empregos públicos indicados nesta Lei, reservar-se-á nunca menos de cinco por cento das vagas para os portadores de deficiência física.

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO

Art. 11. Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal atuarão:

I - na Docência:

a) ~~Professor de Educação Básica~~ Professor de Educação Básica: na educação infantil, no ensino fundamental, e na Educação de Jovens e Adultos; ([NR - Lei nº 6.839/2011](#))

b) Professor de Educação Especial: na educação especial;

c) ~~Professor Adjunto: na educação infantil, no ensino fundamental, e na Educação de Jovens e Adultos;~~ ([REVOGADA - Lei nº 6.711/2010](#))

d) ~~Agente de Desenvolvimento Infantil: na educação infantil, na primeira etapa em creches para crianças de até três anos de idade.~~

d) Agente de Desenvolvimento Infantil e Professor de Educação Infantil: na primeira etapa, da educação infantil, em creches para crianças de até três anos de idade. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

II - no Suporte Pedagógico:

a) ~~Diretor de Escola e Assistente de Diretor de Escola: nas atividades relativas à administração escolar junto aos estabelecimentos municipais de ensino;~~

a) Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola: nas atividades relativas à administração escolar e do projeto pedagógico dos estabelecimentos municipais de ensino; ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

b) Professor Coordenador Pedagógico: nas atividades de docência e coordenação pedagógica referentes à educação infantil, fundamental, regular ou supletiva e na educação especial, nos estabelecimentos municipais de ensino;

~~c) Professor Coordenador de Programas Educacionais: nas atividades de docência e coordenação pedagógica referentes à educação infantil, fundamental, regular ou supletiva e na educação especial, nos estabelecimentos municipais de ensino;~~

c) Coordenador de Programas Educacionais: nas atividades de auxílio nos programas de estímulo à permanência, de favorecimento do acesso e outros necessários à melhoria da qualidade de ensino; ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

d) Pedagogo: no apoio à formação de docentes e no assessoramento e acompanhamento das atividades escolares;

~~e) Supervisor de Ensino: nas atividades de assessoramento, planejamento e supervisão do ensino mantido pelo Município e das demais escolas submetidas à sua fiscalização;~~

e) Supervisor Escolar: nas atividades de assessoramento, planejamento, supervisão e fiscalização do ensino mantido pelo Município e das demais escolas e instituições submetidas à fiscalização municipal; ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

f) Psicólogo Escolar: no apoio à formação de docentes e no assessoramento e acompanhamento das atividades escolares.

g) Coordenador de Centro Educacional: nas atividades relacionadas à administração e ao desenvolvimento do projeto pedagógico dos Centros de Educação em consonância com a rede municipal de ensino público de Guarulhos. ([NR - Lei nº 7.274/2014](#))

CAPÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art 12. A movimentação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal entre as unidades escolares da rede de ensino mantida pelo Município dar-se-á na forma e periodicidade que dispuser a regulamentação editada pela Secretaria Municipal de Educação nos casos de:

I - permuta;

II - atribuição de classes;

III - remoção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CLASSES

~~**Art. 13.** Para fins de atribuição de classes, os docentes serão classificados com base no tempo de serviço prestado como professores da Rede Municipal de Ensino e nos títulos.~~

~~§ 1º A Secretaria Municipal de Educação editará normas para regulamentar o disposto neste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.~~

~~§ 2º Ao Professor Adjunto de Educação Básica I não será atribuída classe, devendo assumir aulas do Professor de Educação Básica I impedido, ausente ou afastado do serviço por qualquer razão, de acordo com a necessidade de serviço ou, até o limite de quinze horas semanais, auxiliar o docente encarregado da regência da classe nas atividades inerentes à docência e à atividade educacional.~~

~~§ 2º Ao Professor Adjunto de Educação Básica I será atribuída classe, devendo este assumir aulas do Professor de Educação Básica I impedido, ausente, afastado ou assumir aulas vagas, de acordo com a necessidade do serviço. ([NR - Lei nº 6.122/2006](#)) ([REVOGADA - Lei nº 6.711/2010](#))~~

Art. 13. Para fins de atribuição de classes, os docentes serão classificados com base no tempo de serviço prestado como professores da Rede Municipal de Ensino e nos títulos. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação editará normas para regulamentar o disposto neste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 14. A jornada semanal dos docentes é constituída de horas de atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico, na seguinte conformidade:

~~I - Jornada Completa de Trabalho Docente, correspondente a vinte e cinco horas semanais de trabalho sendo:~~

I - Jornada Básica de Trabalho Docente, correspondente a vinte e cinco horas semanais de trabalho sendo: ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

a) vinte horas em atividades com alunos;

~~b) cinco horas de trabalho pedagógico na escola ou em outros locais definidos pela Secretaria Municipal de Educação.~~

b) cinco horas de trabalho pedagógico, sendo três horas de atividades coletivas na unidade escolar ou em outros locais definidos pela Secretaria Municipal de Educação e duas horas de atividade de livre escolha do educador. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

~~II - Jornada Docente de Dedicção Integral e Exclusiva correspondente a trinta horas semanais de trabalho sendo:~~

II - Jornada Completa de Trabalho Docente, correspondente a trinta horas semanais de trabalho sendo: ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

a) vinte e cinco horas em atividades com aluno; e

~~b) cinco horas de trabalho pedagógico na escola ou em outros locais definidos pela Secretaria Municipal de Educação.~~

b) cinco horas de trabalho pedagógico, sendo três horas de atividades coletivas na unidade escolar ou em outros locais definidos pela Secretaria Municipal de Educação e duas horas de atividade de livre escolha do educador. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

~~III - ficam incluídas dentro da jornada de trabalho de quarenta horas semanais dos Agentes de Desenvolvimento Infantil, três horas de trabalho pedagógico na creche ou em outros locais definidos pela Secretaria Municipal de Educação. ([REVOGADO - Lei nº 6.711/2010](#))~~

~~IV - Jornada Docente de Dedicção Integral correspondente a trinta horas semanais de trabalho, sendo: ([NR - Lei nº 6.338/2007](#)) ([REVOGADO - Lei nº 6.711/2010](#))~~

~~a) vinte e cinco horas em atividades com aluno; e ([NR - Lei nº 6.338/2007](#)) ([REVOGADA - Lei nº 6.711/2010](#))~~

~~b) cinco horas de trabalho pedagógico na escola ou em outros locais definidos pela Secretaria Municipal de Educação. ([NR - Lei nº 6.338/2007](#)) ([REVOGADA - Lei nº 6.711/2010](#))~~

V - Jornada Integral de Trabalho, correspondente a trinta e cinco horas semanais de trabalho sendo: ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

a) trinta horas em atividades com alunos; ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

b) cinco horas de trabalho pedagógico, sendo três horas de atividades coletivas na unidade escolar ou em outros locais definidos pela Secretaria Municipal de Educação e duas horas de atividade de livre escolha do educador. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

VI - Jornada Pedagógica Parcial, correspondente a trinta horas semanais de trabalho, sendo: ([NR - Lei nº 7.274/2014](#))

a) vinte horas em atividades com alunos; e ([NR - Lei nº 7.274/2014](#))

b) dez horas em atividade pedagógica extraclasse, sendo: ([NR - Lei nº 7.274/2014](#))

1. três horas de formação em serviço; ([NR - Lei nº 7.274/2014](#))

2. quatro horas de trabalho coletivo na unidade escolar; e ([NR - Lei nº 7.274/2014](#))

3. três horas de atividade de livre escolha do educador. ([NR - Lei nº 7.274/2014](#))

VII - Jornada Pedagógica Integral, correspondente a trinta e oito horas semanais de trabalho, sendo: ([NR - Lei nº 7.274/2014](#))

a) vinte e cinco horas em atividades com alunos; e ([NR - Lei nº 7.274/2014](#))

b) treze horas de atividade pedagógica extraclasse, sendo: ([NR - Lei nº 7.274/2014](#))

1. cinco horas de formação em serviço; ([NR - Lei nº 7.274/2014](#))

2. quatro horas de trabalho coletivo na unidade escolar; e ([NR - Lei nº 7.274/2014](#))

3. quatro horas de atividade de livre escolha do educador. ([NR - Lei nº 7.274/2014](#))

~~§ 1º Para os fins deste artigo, inclui-se no conceito de trabalho pedagógico as atividades de formação permanente, preparação de aulas, pesquisa e seleção de material pedagógico, avaliação escolar, de atendimento aos responsáveis pelos alunos, relacionadas às reuniões pedagógicas a serem realizadas nas condições disciplinadas pela Secretaria Municipal de Educação. ([REVOGADO - Lei nº 6.711/2010](#))~~

~~§ 2º A critério da Secretaria Municipal de Educação, as horas de trabalho pedagógico poderão ser periodicamente agrupadas para desenvolvimento de atividade de formação. ([REVOGADO - Lei nº 6.711/2010](#))~~

§ 3º De acordo com as necessidades do serviço e a critério da Secretaria Municipal de Educação, os ocupantes de emprego de Agente de Desenvolvimento Infantil e de Professor de Educação Infantil poderão ser enquadrados na Jornada Completa de Trabalho Docente ou na Jornada Integral de Trabalho. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

§ 4º O trabalho pedagógico nas horas destinadas à formação em serviço será estabelecido em regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação. ([NR - Lei nº 7.274/2014](#))

§ 5º Poderá ser considerado como tempo de formação em serviço as horas de estudo dedicadas pelo docente nos cursos de Mestrado ou Doutorado, conforme regulamentação. ([NR - Lei nº 7.274/2014](#))

~~**Art. 15.** Ao docente incluído na jornada de trabalho prevista no inciso II do artigo anterior é exigida dedicação exclusiva ao Magistério Público Municipal de Guarulhos, vedadas quaisquer modalidades de acúmulo de remuneração, emprego, cargo ou função, junto à Administração Pública, direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, de Municípios, ou da iniciativa privada. ([REVOGADO - Lei nº 6.711/2010](#))~~

~~**Art. 16.** A inclusão do docente em uma das jornadas de trabalho previstas nesta lei dependerá de sua expressa opção, a ser realizada anualmente nos termos do que dispuser a regulamentação editada pela Secretaria de Educação, e da disponibilidade de classes ou aulas.~~

~~**Parágrafo único.** A critério da Administração, nos casos de desnecessidade de serviço ou de descumprimento do regime de dedicação exclusiva, poderá o docente vinculado a jornada de trabalho a que se refere o inciso II do art. 14 desta Lei ser incluído em jornada de menor duração. ([REVOGADO - Lei nº 6.711/2010](#))~~

Art. 16. A inclusão do docente em uma das jornadas de trabalho previstas nesta Lei dependerá de sua expressa opção, observada a necessidade do serviço e a disponibilidade de classes ou aulas, a ser realizada anualmente nos termos do que dispuser a regulamentação editada pela Secretaria de Educação. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

~~**Art. 17.** Os ocupantes de emprego de Pedagogo, Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Psicólogo Escolar ficam sujeitos a jornada de quarenta horas semanais.~~

Art. 17. Os ocupantes de emprego de Pedagogo, Diretor de Escola, Supervisor Escolar e Psicólogo Escolar ficam sujeitos a jornada de quarenta horas semanais e jornada diária sem interrupções, excetuados os intervalos legais de refeição e descanso. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

~~**Art. 18.** A remuneração do Professor Adjunto de Educação Básica I será calculada com base em setenta e cinco horas, no mínimo, e cento e vinte e cinco horas, no máximo, de trabalho mensal. [\(REVOGADO - Lei nº 6.122/2006\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** O valor da hora do Professor Adjunto de Educação Básica I corresponderá a 1/125 (um cento e vinte e cinco avos) da importância fixada no padrão remuneratório inicial do Professor de Educação Básica I referido na Tabela I do Anexo II, desta Lei. [\(REVOGADO - Lei nº 6.122/2006\)](#)~~

CAPÍTULO VIII DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 19. Evolução funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério Municipal para referência numérica mais elevada dentro da respectiva tabela em decorrência da titulação, do desempenho profissional e do desenvolvimento de projetos pedagógicos inovadores que envolvam os alunos e/ou a comunidade escolar.

Parágrafo único. A evolução funcional relativa à titulação dar-se-á pela obtenção de habilitações acadêmicas de grau superiores àquela exigida para o exercício do emprego e pela frequência de cursos de aperfeiçoamento.

Art. 20. A evolução funcional decorrente de habilitação acadêmica é assegurada por enquadramento automático, em referência numérica superior dispensado quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

~~I - Professor de Educação Básica I:~~

~~I - Professor de Educação Básica I, Professor Adjunto de Educação Básica I e Agente de Desenvolvimento Infantil: [\(NR - Lei nº 6.122/2006\)](#)~~

~~I - Professor de Educação Básica I Professor de Educação Básica: [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#) [\(NR - Lei nº 6.839/2011\)](#)~~

a) mediante a apresentação de diploma ou certificado de nível superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado na quarta referência numérica subsequente àquela em que se encontra;

~~b) mediante apresentação de título de Mestre, será enquadrado na segunda referência numérica subsequente àquela em que se encontra;~~

b) mediante apresentação de título de Mestre, será enquadrado na terceira referência numérica subsequente àquela em que se encontra; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

~~c) mediante a apresentação de título de Doutor, será enquadrado na segunda referência numérica subsequente àquela em que se encontra.~~

c) mediante a apresentação de título de Doutor, será enquadrado na sexta referência numérica subsequente àquela em que se encontra ou na terceira referência numérica no caso de ter sido contemplado na alínea anterior. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

~~II - Pedagogo, Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Psicólogo Escolar:~~

~~II – Pedagogo, Diretor de Escola, Supervisor de Ensino, Psicólogo Escolar e Professor de Educação Especial: [\(NR - Lei nº 6.122/2006\)](#)~~

II - Pedagogo, Diretor de Escola, Supervisor Escolar, Psicólogo Escolar e Professor de Educação Especial: [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

~~a) mediante apresentação de título de Mestre, será enquadrado na segunda referência numérica subsequente àquela em que se encontra;~~

a) mediante apresentação de título de Mestre, será enquadrado na terceira referência numérica subsequente àquela em que se encontra; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

~~b) mediante apresentação de título de Doutor, será enquadrado na segunda referência numérica subsequente àquela em que se encontra.~~

b) mediante apresentação de título de Doutor, será enquadrado na sexta referência numérica subsequente àquela em que se encontra ou na terceira referência numérica no caso de ter sido contemplado na alínea anterior. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

~~III – Agente de Desenvolvimento Infantil e Professor de Educação Infantil: [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)~~

~~a) mediante apresentação de comprovação de conclusão do magistério, será enquadrado na quarta referência numérica subsequente a que se encontra; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)~~

~~b) mediante a apresentação de diploma ou certificado de nível superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado na oitava referência numérica subsequente àquela em que se encontra ou na quarta referência numérica no caso de ter sido contemplado na alínea anterior; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)~~

~~c) mediante apresentação de título de Mestre, será enquadrado na terceira referência numérica subsequente àquela em que se encontra; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)~~

~~d) mediante apresentação de título de Doutor, será enquadrado na sexta referência numérica subsequente àquela em que se encontra ou na terceira referência numérica no caso de ter sido contemplado na alínea anterior. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)~~

III - Professor de Educação Infantil: [\(NR - Lei nº 6.839/2011\)](#)

a) mediante a apresentação de diploma ou certificado de nível superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena em pedagogia, será enquadrado na quarta referência numérica subsequente àquela em que se encontra; [\(NR - Lei nº 6.839/2011\)](#)

b) mediante apresentação de título de Mestre será enquadrado na terceira referência numérica subsequente àquela em que se encontra; [\(NR - Lei nº 6.839/2011\)](#)

c) mediante apresentação de título de Doutor será enquadrado na sexta referência numérica subsequente àquela em que se encontra ou na terceira referência numérica no caso de ter sido contemplado na alínea anterior. [\(NR - Lei nº 6.839/2011\)](#)

~~**Parágrafo único.** Para os fins previstos neste artigo somente serão considerados os títulos de Mestre e Doutor obtidos na área da Educação.~~

§ 1º Para os fins previstos neste artigo somente serão considerados os títulos de Mestre e Doutor obtidos na área da Educação. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

§ 2º O ~~Professor de Educação Básica~~ Professor de Educação Básica, portador de licenciatura plena que ingressar na carreira com nível superior, será enquadrado na quinta referência da Tabela II, A ou B, do Anexo II da presente lei. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#) [\(NR - Lei nº 6.839/2011\)](#)

§ 3º Fica vedada a utilização cumulativa de habilitações acadêmicas equivalentes para efeito de evolução funcional. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

Art. 21. A evolução funcional decorrente da habilitação acadêmica e da frequência de cursos de aperfeiçoamento dar-se-á segundo critérios que serão fixados por regulamento do Poder Executivo.

Art. 22. Para fazer jus à evolução funcional decorrente da frequência de cursos de aperfeiçoamento, deverá o integrante do Quadro do Magistério Municipal cumprir interstício mínimo de permanência de dois anos em uma mesma referência numérica.

~~**Art. 23.** Suspende-se a contagem do prazo do interstício a que se refere o artigo anterior quando o integrante do Quadro do Magistério Municipal estiver afastado, a qualquer título, de suas funções, salvo quando estiver exercendo as funções de Professor Coordenador Pedagógico, e de Assistente de Diretor de Escola.~~

Art. 23. Suspende-se a contagem do prazo do interstício a que se refere o artigo anterior quando o integrante do Quadro do Magistério Municipal estiver afastado, a qualquer título, de suas funções, salvo quando estiver exercendo as funções de Professor Coordenador Pedagógico, de Vice-Diretor de Escola e de Coordenador de Programas Educacionais. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

~~**Art. 24.** A evolução funcional baseada na avaliação do desempenho será realizada num período nunca menor do que dois anos, observado que a inclusão do integrante do Quadro do Magistério Municipal a níveis retributórios mais elevados fica condicionada ao desempenho profissional satisfatório aferido com base no seguinte:~~

Art. 24. A evolução funcional baseada na avaliação do desempenho é assegurada por enquadramento em escala de graus superiores, dispensado quaisquer interstícios, que será realizada bianualmente, observado que a inclusão do integrante do Quadro do Magistério Municipal a níveis retributórios mais elevados fica condicionada ao desempenho profissional satisfatório aferido com base no seguinte: ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

I - dedicação ao trabalho;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - participação efetiva nas horas de trabalho pedagógico e nos projetos do interesse da escola ou da comunidade;

V - a aprendizagem dos alunos, individual ou coletivamente considerados, e da integração com a comunidade escolar;

VI - conduta idônea no ambiente de trabalho e urbanidade com os colegas.

~~**§ 1º** Para efeitos desta Lei, o padrão remuneratório é composto de uma referência numérica e dos graus a que alude o art. 10, § 2º da Lei Municipal nº 4.274, de 1993, que fica mantido em todos os seus termos. ([REVOGADO - Lei nº 6.711/2010](#))~~

§ 2º A evolução funcional decorrente do desenvolvimento de projetos pedagógicos inovadores que envolvam os alunos e/ou a comunidade escolar será realizada respeitando a periodicidade prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º As disposições deste artigo serão regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS E RECESSO ESCOLAR

Art. 25. Os docentes em exercício nos estabelecimentos de ensino mantidos pela Municipalidade gozarão férias de acordo com o fixado no Calendário Escolar, cuja elaboração deverá obedecer às diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

~~Art. 26. O docente em exercício em unidade escolar poderá ser dispensado do ponto durante os períodos de recesso escolar nos termos do que vier a ser estabelecido pelo Calendário Escolar ou ser convocado para frequentar cursos destinados ao aperfeiçoamento profissional continuado.~~

~~Parágrafo único. O Diretor de Escola, o Assistente de Diretor, os Pedagogos, os Supervisores de Ensino e os Psicólogos Escolar terão suas férias definidas nos termos da regulamentação da Secretaria Municipal de Educação, obedecendo o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho.~~

Art. 26. O integrante do quadro do magistério poderá ser dispensado do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos termos do que vier a ser estabelecido pela Secretaria da Educação ou ser convocado para frequentar cursos destinados ao aperfeiçoamento profissional continuado. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

~~Parágrafo único. O Diretor de Escola, o Vice Diretor, o Pedagogo, o Supervisor Escolar e o Psicólogo Escolar terão suas férias definidas nos termos da regulamentação da Secretaria Municipal de Educação, observado o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))~~

Parágrafo único. O diretor de escola, o vice diretor, o pedagogo, o supervisor escolar, o psicólogo escolar e o coordenador de centro educacional terão suas férias definidas nos termos da regulamentação da Secretaria Municipal de Educação, observado o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho. ([NR - Lei nº 7.274/2014](#))

CAPÍTULO X

DA CAPACITAÇÃO DO INTEGRANTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 27. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal a sua atualização profissional, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, fórum de debates, semanas de estudos e outros similares organizados ou credenciados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá incentivar e promover a formação continuada e constante dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal bem como desenvolver projetos e estabelecer convênios com universidades, instituições e entidades, visando à formação profissional necessária e exigida pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases para o exercício do magistério.

CAPÍTULO XI

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Além dos previstos em outras normas são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal:

I - ter a seu alcance informações pedagógicas e técnicas, materiais didáticos e outros instrumentos necessários ao desempenho de suas funções;

II - contar com assistência pedagógica e técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

III - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, instrumentos de avaliação escolar, observadas as diretrizes estabelecidas pela legislação, pelos órgãos normativos do Sistema Nacional de Ensino e pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - ter assegurado igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico independente da situação funcional ou do regime jurídico de admissão;

V - participar do Conselho de Escola;

- VI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- VII - dispor no ambiente de trabalho de condições materiais adequadas a ministração do ensino;
- VIII - reunir-se, no ambiente de trabalho para tratar de assuntos de interesse profissional ou da educação em geral, sem prejuízo das atividades regulares;
- IX - ter assegurado aperfeiçoamento profissional continuado.

Art. 29. Os integrantes do Quadro do Magistério têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional, no ambiente de trabalho, adequadas à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverão:

- I - conhecer e respeitar as leis;
- II - considerar o projeto político-pedagógico da Administração, a realidade sócio-econômica da comunidade escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, assegurado o desenvolvimento da autonomia moral e intelectual do educando;
- III - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como das reuniões pedagógicas, Conselhos de Escola, Associação de Pais e Mestres e cursos de formação, quando convocado;
- IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V - ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências e, na impossibilidade, justificando-as no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar, alunos, estagiários e a comunidade;
- VII - comunicar ao superior imediato as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão da primeira;
- VIII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade justa e democrática;
- IX - não fumar na presença do aluno;
- X - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XI - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;
- XIII - respeitar, promover e divulgar os direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XIV - permitir que o aluno participe das atividades escolares mesmo em razão de carência material;
- XV - impedir qualquer forma de discriminação.

CAPÍTULO XII DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

~~**Art. 30.** Os valores da remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal abrangidos por esta Lei são fixados na Escala de Remuneração do Quadro do Magistério Municipal, composta de três Tabelas nos termos do previsto no Anexo II desta Lei, a saber:~~

Art. 30. Os valores da remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal abrangidos por esta Lei são fixados na Escala de Remuneração do Quadro do Magistério Municipal, composta de cinco Tabelas nos termos do previsto no Anexo II desta Lei, a saber: [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

~~I - Tabela dos empregos na atuação de natureza docente;~~

I - Tabela I dos empregos de Agente de Desenvolvimento Infantil e Professor de Educação Infantil; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

a) A - Jornada Completa de Trabalho; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

b) B - Jornada Integral de Trabalho; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

~~c) C - Jornada estabelecida na Lei nº 6.340, de 26/12/2007; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)~~

c) C - Jornada Completa de Trabalho dos Professores de Educação Infantil; [\(NR - Lei nº 7.274/2014\)](#)

d) D - Jornada Integral de Trabalho; [\(NR - Lei nº 7.274/2014\)](#)

e) E - Jornada Pedagógica Integral. [\(NR - Lei nº 7.274/2014\)](#)

~~II - Tabela dos empregos de suporte pedagógico; e~~

II - Tabela II dos empregos de ~~Professor de Educação Básica~~ Professor de Educação Básica e Professor de Educação Especial; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#) [\(NR - Lei nº 6.839/2011\)](#)

a) A - Jornada Básica de Trabalho; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

b) B - Jornada Completa de Trabalho; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

c) C - Jornada Pedagógica Parcial; [\(NR - Lei nº 7.274/2014\)](#)

d) D - Jornada Pedagógica Integral. [\(NR - Lei nº 7.274/2014\)](#)

~~III - Tabela dos empregos dos Agentes de Desenvolvimento Infantil.~~

III - Tabela III dos empregos de Vice-Diretor, Professor Coordenador Pedagógico e Coordenador de Programa; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

a) A - cento e vinte e cinco horas mensais; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

b) B - duzentas horas mensais. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

IV - Tabela IV dos empregos de Diretor de Escola, Pedagogo e Psicólogo Escolar; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

V - Tabela V dos empregos de Supervisor Escolar. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

~~§ 1º A amplitude remuneratória de cada emprego integrante do Quadro do Magistério Municipal corresponde a dezessete referências numéricas incluídas a inicial e a final nos termos do Anexo II previsto no *caput* deste artigo.~~

§ 1º A amplitude remuneratória de cada emprego integrante do Quadro do Magistério Municipal corresponde a dezessete referências numéricas - incluídas a inicial e a final - e dos graus correspondentes das letras "A" a "T", nos termos do Anexo II previsto no *caput* deste artigo. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

~~§ 2º Para os efeitos desta Lei, o padrão remuneratório é composto de uma referência numérica e dos graus a que alude o art. 10, § 2º da Lei Municipal nº 4.274, de 1993, que fica mantida em todos os seus termos.~~

§ 2º Para os efeitos desta Lei, o padrão remuneratório é composto de uma referência numérica e do grau a que alude o parágrafo anterior desse artigo. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

§ 3º O salário inicial do quadro do magistério, conforme o previsto nas tabelas acima referidas, não será inferior ao previsto na Lei Federal nº 11.738 de 16 de Julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

~~**Art. 31.** O integrante do Quadro do Magistério Municipal incluído em jornada Docente de Dedicção Integral e Exclusiva a que alude o art. 14, inciso II desta Lei receberá gratificação adicional de trinta por cento calculada sobre o padrão remuneratório em que se encontrar enquadrado o seu emprego.~~

~~**Parágrafo único.** A gratificação prevista no caput deste artigo não se incorporará à remuneração do emprego para nenhum fim ou efeito legal sendo devida apenas nos casos de frequência regular ao serviço, de férias e de outras licenças e afastamentos que a legislação considerar para fins de pagamento.~~

~~**Art. 31.** O integrante do Quadro do Magistério Municipal incluído nas jornadas laborais a que aludem os incisos II e IV do artigo 14 desta Lei serão remunerados na seguinte conformidade: [\(NR - Lei nº 6.338/2007\)](#) [\(REVOGADO - Lei nº 6.711/2010\)](#)~~

~~I para a Jornada Docente de Dedicção Integral e Exclusiva referida no inciso II do artigo 14: gratificação adicional de 30% (trinta por cento) calculada sobre o padrão remuneratório em que se encontrar enquadrado o seu emprego; [\(NR - Lei nº 6.338/2007\)](#) [\(REVOGADO - Lei nº 6.711/2010\)](#)~~

~~II para a Jornada Docente de Dedicção Integral referida no inciso IV do artigo 14: gratificação adicional de 20% (vinte por cento) calculada sobre o padrão remuneratório em que se encontrar enquadrado o seu emprego. [\(NR - Lei nº 6.338/2007\)](#) [\(REVOGADO - Lei nº 6.711/2010\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** As gratificações previstas neste artigo não se incorporarão à remuneração do emprego para nenhum fim ou efeito legal, sendo devida apenas nos casos de frequência regular ao serviço, de férias, de outras licenças e de afastamentos que a legislação considerar para fins de pagamento. [\(NR - Lei nº 6.338/2007\)](#) [\(REVOGADO - Lei nº 6.711/2010\)](#)~~

Art. 31-A. O Diretor de Escola receberá Gratificação de Chefia, graduada de acordo com o porte da unidade escolar em que desempenha suas atribuições, da seguinte forma: [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

a) escola de pequeno porte: gratificação de 15% sobre o padrão remuneratório no qual está enquadrado seu emprego; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

b) escola de médio porte: gratificação de 20% sobre o padrão remuneratório no qual está enquadrado seu emprego; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

c) escola de grande porte: gratificação de 25% sobre o padrão remuneratório no qual está enquadrado seu emprego. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

Art. 31-B. O Supervisor Escolar fará jus à Gratificação de Locomoção destinada à utilização de transporte para diligências nas unidades escolares quando do desempenho das funções do seu emprego no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o padrão remuneratório inicial do emprego de Supervisor Escolar previsto na Tabela V do Anexo II da presente Lei. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

Art. 31-C. Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal farão jus a Gratificação de Mérito relacionada ao desempenho anual da rede de ensino municipal, cujo montante não será inferior à metade e nem superior a uma vez o piso salarial das respectivas tabelas, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

Art. 31-D. O Vice-Diretor de Escola que substituir o Diretor de Escola por um período superior a 30 (trinta) dias, terá sua remuneração equiparada à de Diretor, durante o período da substituição. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

Art. 31-E. O servidor designado para exercício de funções gratificadas, funções de chefia, encarregatura, direção ou cargos de confiança de livre nomeação na Prefeitura de Guarulhos, quando da cessação desta condição, incorporará eventual diferença, limitada à 100% (cem por cento), entre sua remuneração permanente decorrente da função original e a base salarial da ocupação transitória, da seguinte forma: [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

I - 20% (vinte por cento) da diferença, se completados 2 (dois) anos de designação ou nomeação; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

II - 10% (dez por cento) da diferença por ano de designação ou nomeação, a partir do 4º (quarto) ano; [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

III - 5% (cinco por cento), a partir do 3º (terceiro) ano para períodos superiores a 6 (seis) meses e inferiores a 1 (um) ano, vedados fracionamentos inferiores. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

§ 1º Quando o período de designação ou nomeação for composto por ocupações com bases salariais diversas, a incorporação dar-se-á pela média das bases salariais, respeitadas as regras dos incisos anteriores. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

§ 2º A incorporação de que trata este artigo não comporá a base salarial original para fins de enquadramento na carreira, devendo ser paga de forma destacada. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

§ 3º É vedada a incorporação de vínculos empregatícios anteriores, exceto em casos de reintegração ao serviço público, por decisão judicial. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

§ 4º Considera-se como remuneração para fins da incorporação de que trata este artigo, todas as parcelas remuneratórias acrescidas ao salário do servidor de forma permanente. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

§ 5º O cálculo da incorporação tratada neste artigo será proporcional à jornada efetivamente praticada pelo servidor. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

CAPÍTULO XIII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA UNIDADE ESCOLAR

Art. 32. A gestão democrática do ensino público municipal será desenvolvida mediante a organização dos Conselhos de Escola em cada uma das unidades escolares mantidas pelo Município de Guarulhos.

Parágrafo único. Os Conselhos de Escola deverão contar com a representação de pais e responsáveis pelos alunos, de docentes e de outros profissionais que atuam na unidade escolar e terá natureza deliberativa e consultiva.

CAPÍTULO XIV DOS AFASTAMENTOS

Art. 33. Aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal poderão ser concedidos os seguintes afastamentos:

I - sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do emprego público, para:

- a) prover cargo ou função em comissão na Administração Municipal;
- b) ocupar função de suporte pedagógico no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- c) participar de simpósios, congressos ou similares, certames desportivos, culturais ou científicos, cursos de aperfeiçoamento ou especialização em instituição credenciada, com autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação;
- d) exercer mandato de representação sindical.

II - com prejuízo da remuneração e das demais vantagens do emprego público, para:

- a) frequentar cursos de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado por, no máximo, vinte e quatro meses, mas sem prejuízo da contagem do tempo para fins de aposentadoria caso haja contribuição previdenciária regular nos termos do estabelecido na legislação específica;
- b) tratamento de assuntos particulares.

§ 1º Os critérios para deferimento dos afastamentos serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os afastamentos a que se refere o *caput* serão concedidos desde que não haja conflito entre esses e as regras do sistema de previdência ao qual estiver vinculado o integrante do Quadro do Magistério Municipal.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 34. Os empregos existentes na Secretaria Municipal de Educação na data da publicação desta Lei ficam com sua denominação e enquadramento na conformidade dos termos do Anexo I desta Lei.

~~**Art. 35.** Os docentes integrantes do Quadro do Magistério Municipal em efetivo exercício em unidades escolares situadas em locais de difícil acesso farão jus a gratificação adicional de vinte por cento de estímulo à permanência, calculada sobre o valor do padrão remuneratório em que estiver enquadrado o emprego, com base em estudos a serem promovidos pelos órgãos técnicos competentes da Prefeitura Municipal de Guarulhos e estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.~~

Art. 35. Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal em efetivo exercício em unidades escolares situadas em locais de difícil acesso farão jus a gratificação adicional de vinte por cento (20%) de estímulo à permanência, calculada sobre o valor do padrão remuneratório em que estiver enquadrado o emprego, com base em estudos a serem promovidos pelos órgãos técnicos competentes da Prefeitura Municipal de Guarulhos e estabelecidos em Decreto do Poder Executivo. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

Art. 36. Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal portadores de laudo médico expedido pelo órgão oficial do Município que recomende a readaptação funcional, poderão exercer atividades correlatas às do magistério nas escolas em que se encontram em exercício, em outras escolas da Rede Municipal de Ensino ou em locais a serem fixados pela Secretaria Municipal de Educação, ainda que em horário diverso do estabelecido no processo de atribuição de aulas, nos termos do que vier a ser estabelecido em regulamento.

Art. 37. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do previsto nas dotações próprias da lei orçamentária, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários a sua execução, nos termos dos arts. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

~~**Art. 38.** Aos servidores públicos ocupantes da função de Agente de Desenvolvimento Infantil, criados pela Lei nº 5.760, de 27 de dezembro de 2001, e demais legislações posteriores, aplicam-se as regras referentes à evolução funcional previstas no Capítulo VIII para o Professor de Educação Básica I. [\(REVOGADO - Lei nº 6.711/2010\)](#)~~

~~§ 1º Aos Agentes de Desenvolvimento Infantil qualificados segundo a titulação prevista no *caput* deste artigo, aplica-se a Tabela III do Anexo II e o disposto no art. 35 desta Lei. [\(REVOGADO - Lei nº 6.711/2010\)](#)~~

~~§ 2º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação desta Lei, o Poder Executivo instituirá uma Comissão de Estudo Paritária, a fim de propor alteração na jornada de trabalho do Agente de Desenvolvimento Infantil, que deverá ser apresentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste diploma legal. [\(REVOGADO - Lei nº 6.711/2010\)](#)~~

~~**Art. 39.** Fica alterada a denominação dos Psicólogos, atuantes na rede municipal de ensino, para Psicólogo Escolar, correspondente a trinta e duas vagas.~~

~~**Parágrafo único.** As nomenclaturas de Supervisor de Ensino Supletivo e Professor Coordenador de Programas de Ensino ficam alteradas, respectivamente, para Supervisor de Ensino e Pedagogo.~~

Art. 39. Fica alterada a denominação do emprego de Psicólogo para Psicólogo Escolar. [\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

Parágrafo único. Ficam alteradas as denominações do emprego de Supervisor de Ensino e das funções de Assistente de Diretor de Escola e Professor Coordenador de Programas Educacionais para Supervisor Escolar, Vice-Diretor de Escola e Coordenador de Programas Educacionais, respectivamente. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

Art. 39-A. As gratificações previstas nos artigos 31-B, 31-C e 35 da presente Lei não se incorporarão à remuneração do servidor para nenhum fim ou efeito legal. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

~~**Art. 39-B.** Fica alterada a denominação do emprego de Professor Adjunto de Educação Básica I para Professor de Educação Básica I. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))~~

Art. 39-B. Fica alterada a denominação do emprego de Professor Adjunto de Educação Básica para Professor de Educação Básica, ficando convalidado o provimento das vagas ofertadas através do Edital de Abertura de Concurso Público nº 01/2009-SAM, sendo os mesmos contratados para a função de Professor de Educação Básica. ([NR - Lei nº 6.839/2011](#))

Art. 39-C. Após o prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 5º, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias da presente Lei, o emprego de Agente de Desenvolvimento Infantil será extinto na vacância. ([NR - Lei nº 6.711/2010](#))

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º VETADO.

~~**Art. 2º** No enquadramento referido no Anexo II será observada a progressão funcional horizontal previstas no art. 10 § 2º da Lei nº 4.274, de 1993, obtida pelo integrante do Quadro de Magistério Municipal até a data da publicação desta Lei. ([REVOGADO - Lei nº 6.711/2010](#))~~

~~**Art. 3º** Para o enquadramento inicial previsto nos artigos anteriores os ocupantes de emprego de atuação docente serão incluídos em Jornada Completa de Trabalho Docente, referida no inciso I, do art. 14 desta Lei. ([REVOGADO - Lei nº 6.711/2010](#))~~

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Guarulhos, 4 de março de 2005.

ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e cinco.

JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO
Diretor

Publicada no Diário Oficial do Município nº 018 de 8 de março de 2005 - Páginas 1 a 6.

PA nº 15620/2004.

Texto atualizado em 30/5/2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

ANEXO I

**MUNICÍPIO DE GUARULHOS
DENOMINAÇÃO DE EMPREGOS
QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

DENOMINAÇÃO ATUAL	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	PADRÃO REMUNERATÓRIO INICIAL (ANEXO II)
Professor de Educação Básica I	25 h	Tabela I Referência 1 – Grau A
Professor Adjunto de Educação Básica I	15 h a 25 h 25h (NR - Lei nº 6.122/2006)	Tabela I Referência 1 – Grau A
Professor de Educação Especial	25 h	Tabela I Referência 14 – Grau A
Pedagogo	40 h	Tabela II Referência 1 – Grau A
Diretor de Escola Municipal	40 h	Tabela II Referência 1 – Grau A
Supervisor de Ensino	40 h	Tabela II Referência 1 – Grau A
Psicólogo Escolar	40 h	Tabela II Referência 1 – Grau A
Agente de Desenvolvimento Infantil	40 h	Tabela III Referência 1 – Grau A

ANEXO I

[\(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

**MUNICÍPIO DE GUARULHOS
DENOMINAÇÃO DE EMPREGOS
QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

DENOMINAÇÃO ATUAL	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	PADRÃO REMUNERATÓRIO INICIAL (ANEXO II)
Agente de Desenvolvimento Infantil	30h	Tabela I A Referência 1 – Grau A
	ou 35h	ou Tabela I B Referência 1 – Grau A
Professor de Educação Infantil	30h	Tabela I A Referência 5 – Grau A
	ou 35h	ou Tabela I B Referência 5 – Grau A
Professor de Educação Básica I	25h	Tabela II A Referência 1 – Grau A
	ou 30h	ou Tabela II B Referência 1 – Grau A
Professor de Educação Especial	25h	Tabela II A Referência 14 – Grau A
	ou 30h	ou Tabela II B Referência 14 – Grau A
Pedagogo	40h	Tabela IV – Referência 1 – Grau A
Psicólogo Escolar	40h	Tabela IV – Referência 1 – Grau A
Diretor de Escola	40h	Tabela IV – Referência 1 – Grau A
Supervisor de Escola	40h	Tabela V – Referência 1 – Grau A

ANEXO I
(NR - Lei nº 6.839/2011)

Denominação Atual	Jornada Semanal de Trabalho	Padrão Remuneratório Inicial
Agente de Desenvolvimento Infantil	30h ou 35h	Tabela I-A Referência 1 - Grau A ou Tabela I-B Referência 1 - Grau A
Professor de Educação Infantil	30h ou 35h	Tabela I-A Referência 5 - Grau A ou Tabela I-B Referência 5 - Grau A
Professor de Educação Básica (atuação no Ensino Fundamental I)	25h ou 30h	Tabela II-A Referência 1 - Grau A ou Tabela II-B Referência 1 - Grau A
Professor de Educação Básica (atuação no Ensino Fundamental II)	25h ou 30h	Tabela II-A Referência 5 - Grau A ou Tabela II-B Referência 5 - Grau A
Professor de Educação Especial	25h ou 30h	Tabela II-A Referência 14 - Grau A ou Tabela II-B Referência 14 - Grau A
Pedagogo	40h	Tabela IV - Referência 1 - Grau A
Psicólogo Escolar	40h	Tabela IV - Referência 1 - Grau A
Diretor de Escola	40h	Tabela IV - Referência 1 - Grau A
Supervisor Escolar	40h	Tabela V - Referência 1 - Grau A

[Anexo II - Tabela I - A \(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

[Anexo II - Tabela I - B \(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

[Anexo II - Tabela I - C \(NR - Lei nº 7.274/2014\)](#)

[Anexo II - Tabela I - D \(NR - Lei nº 7.274/2014\)](#)

[Anexo II - Tabela I - E \(NR - Lei nº 7.274/2014\)](#)

[Anexo II - Tabela II - A \(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

[Anexo II - Tabela II - B \(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

[Anexo II - Tabela II - C \(NR - Lei nº 7.274/2014\)](#)

[Anexo II - Tabela II - D \(NR - Lei nº 7.274/2014\)](#)

[Anexo II - Tabela III - A \(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

[Anexo II - Tabela III - B \(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

[Anexo II - Tabela IV \(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

[Anexo II - Tabela V \(NR - Lei nº 6.711/2010\)](#)

- Ver [Lei nº 7.264/2014](#) que dispõe sobre o reajuste salarial ao funcionalismo público municipal para o exercício de 2014.